



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Rua Barão do Rio Branco, 115 - Bairro: Centro - CEP: 88840000 - Fone: (48) 3441-1320 - Email:
urussanga.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001082-63.2021.8.24.0078/SC

AUTOR: STW HOLDING LTDA

AUTOR: STONE WASH DISTRIBUIDOR TEXTIL LTDA - EPP

AUTOR: MACCARI & JACINTHO LAVANDERIA LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Stw Holding Ltda., Maccari e Jacintho Lavanderia Ltda. e Stone Wash Beneficiamento Textil Eireli requereram o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira pela qual vem passando.

Formularam, também, os seguintes requerimentos, em sede de tutela: **a)** suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome das Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA,SPC, CCF, dentre outros), relativo aos créditos sujeitos ao processo de recuperação; **b)** proibição de retirada de bens essenciais para atividade das empresas, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05; **c)** manutenção do fornecimento de energia elétrica e de água e **d)** proibição de futuras penhoras via Bacen/JUD nas contas bancárias das empresas.

É o sucinto relatório.

Decido.

Para a melhor visualização da decisão, os pedidos serão apreciados em tópicos apartados, analisando-se detida e individualmente cada um.

I – Litisconsórcio ativo.

De início é de se reconhecer que, malgrado a omissão legal, a jurisprudência tem admitido a formação de litisconsórcio ativo entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, como é o caso das requerentes. Nesse sentido: STJ. AgInt no REsp nº 1.524.342-PR, rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 24.08.2018.

Portanto, não há qualquer impedimento para que as três empresas figurem no polo ativo.

II – Do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Cediço é que a Recuperação Judicial tem como objetivo proporcionar à empresa em situação de crise, meios de restabelecer a viabilidade econômica da sua atividade.

Para o alcance da pretensão, no entanto, necessária a estrita observância das formalidades legais exigidas na Lei nº 11.101/05.

5001082-63.2021.8.24.0078

310013833687.V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

No caso dos autos, verifica-se que as empresas cumprem o exigido no art. 48 de referida lei, pois restou comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como o disposto em seus incisos I a IV (**Evento 1, Docs. 09-14, 16-27 e 65-66**).

A petição inicial, por sua vez, foi instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 de referida lei, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (**item III, da petição inicial**);

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (**Evento 1, Docs. 29-53 e 55**);

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (**Evento 1, Docs. 57-58**);

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (**Evento 1, Docs. 60-62**);

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (**Evento 1, Doc. 67-72**);

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (**Evento 1 - Docs - 74-75**);

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

financeiras; (**Evento 1 - Docs. 77-79**);

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (**Evento 1 - Docs - 81-92**);

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Evento 1 - Doc. 94**);

X - o relatório detalhado do passivo fiscal (**Evento 1 - Docs. 96-100**);

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (**Evento 1 - Docs. 102-104**);

(...)"

Desse modo, porque atendidos os requisitos legais, o pedido de processamento da Recuperação Judicial das empresas Stw Holding Ltda., Maccari e Jacintho Lavanderia Ltda. e Stone Wash Beneficiamento Textil Eireli deve ser deferido.

II – Pedidos Liminares:

Deferido o seu processamento, passo, então, à análise dos pedidos liminares.

II.a) Suspensão dos efeitos de eventuais protestos e abstenção de inscrição do nome das Requerentes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos créditos sujeitos ao processo de recuperação;

Neste particular, o pleito das autoras não merece guarida, pois evidentemente viria em desnecessário prejuízo dos credores e de terceiros que ainda não tomaram conhecimento da presente proposta de recuperação. Colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DOS PROTESTOS RELATIVOS A DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005. PRETENSÃO CONTRÁRIA, INCLUSIVE, AO DISPOSTO NA LEI REGULADORA DOS PROTESTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (TJRS - 6ª Câmara Cível. AG nº 70016812240).

No caso concreto, até o momento, foi deferido apenas o processamento do pedido de recuperação judicial. Ou seja, a concessão da benesse, ainda, está condicionada à exibição do plano e posterior homologação, quando, então, é operada a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

A propósito, confira-se:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO** (Agravado de instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000. Relator: Des. Jânio Machado, j em 30-01-2017).

Ainda, conforme se evidenciará ao final desta decisão (dispositivo), as requerentes estarão dispensadas da apresentação de certidões negativas para exercerem suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Ademais, as empresas podem diligenciar no sentido de que conste nas certidões negativas a informação de que se encontram sob o regime legal de "recuperação judicial".

Assim, pelas razões declinadas, fica indeferido o pedido.

II.b) proibição de retirada de bens de capital essenciais para atividade da empresa, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Defendem, ainda, que "os credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial não poderão, durante o período de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), retirar bens essenciais à atividade das requerentes, como máquinas, veículos, entre outros, sob pena de violação do 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005".

Dispõe o aludido dispositivo legal:

Art. 49. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

De fato, a parte final do § 3.º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 veda, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4.º do art. 6.º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

E, neste aspecto, o requerimento da autora merece acolhida, ao menos no que diz respeito às garantias dos contratos 232.904.646 e 2015.0023.00, firmados, respectivamente, com o Banco do Brasil e BADESC - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.

Isso porque, "bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos" (TJSP. Agravo de Instrumento 1227167-0/3). Ao passo que "os créditos decorrentes de cessão fiduciária de direitos creditórios, dada a sua natureza incorpórea ("dinheiro"), não se enquadram na categoria [...], de modo que não se sujeitam à ressalva da parte final do §3º do artigo 49 da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, ou seja, não estão condicionados a prazo de suspensão ou a depósito em conta judicial" (Agravo de instrumento n. 2015.056557-1, de Biguaçu Relator: Des. Jânio Machado, j em 14-12-2015).

Portanto, deve ser suspensa, pelo prazo de 180 dias, a execução das garantias estabelecidas nos seguintes contratos:

a) Cédula de Crédito Industrial n. 232.904.646 emitida pela empresa Stone Wash. com garantia fiduciária de "01 (uma) máquina Laser, fabricante Jeanologia S.L, origem Espanha, modelo Flexi e número de série EL-MTIE-0022", utilizada na atividade fim da autora e (Evento 1. Doc. 113, pp. 1-9);

b) Cédula de Crédito Bancário n. 2015002300, emitida pela empresa Maccari e Jacintho Lavanderia Ltda., com garantia fiduciária dos imóveis de matrículas ns. 25.463 e 25.464, por constituírem a sede da empresa (Evento 1. Docs. 109-111).

Por outro lado, deixo de estender os efeitos da medida aos demais maquinários, citados no acordo noticiado nos autos n. 0301750-51.2018.8.24.0175, porquanto não houve a juntada dos respectivos contratos.

II. c) continuidade do fornecimento de serviços essenciais (energia e água):

Requerem, ainda, as empresas Recuperandas, em liminar, seja determinada a proibição da interrupção do fornecimento de serviços essenciais para continuidade das suas atividades, como energia e água.

A Lei n.º 8.987/95, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece em seu art. 6º § 3º, II: "Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Entretanto, no caso em tela, a questão não é tão simples, em razão do requerimento de Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

A Lei n.º 11.101/05, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", dispõe, em seu art. 47, que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

É evidente que o corte do fornecimento de energia elétrica e da água, neste momento, inviabilizará toda a atividade produtiva das empresas, pois dependem desses serviços para manterem seus equipamentos em funcionamento, viabilizando o trabalho de seus funcionários. Logo, neste momento, permitir o corte de fornecimento de energia elétrica e da água seria antecipar, ainda que informalmente, a decretação de quebra das empresas, fato que contraria a norma legal mencionada.

Não bastasse isso, determina o art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Assim, todos os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, inclusive aqueles que podem dar causa à suspensão destes serviços, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição.

"As contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (AI n. 523.556.450/0, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 29.5.2008).

Portanto, até que se delibere acerca da concessão da recuperação judicial, manter o fornecimento de energia elétrica e água é medida de bom senso e plenamente amparada pela legislação especial, a fim de evitar a paralisação prematura das empresas autoras, evitando prejuízos aos seus empregados e aos seus credores.

Ao enfrentar o tema em comento, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já decidiu:

ADMINISTRATIVO CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LIMINAR INDEFERIDA PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9, Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 24.06.2009.).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

Destarte, deve ser acatado o pedido em tela.

II.d) proibição de futuras penhoras via Bacen/JUD nas contas bancárias das empresas.

No tocante ao pedido liminar para impedir a penhora nos faturamentos da sociedade empresária, tem-se claro que "[...] eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente." (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. em 19.03.2014).

Desse modo, não há dúvida que qualquer penhora sobre as contas das autoras poderá inviabilizar o cumprimento de obrigações mais prementes das empresas e a manutenção de suas atividades, bem como o cumprimento do plano de recuperação que será apresentado, o que não pode ser admitido por este juízo universal.

ANTE O EXPOSTO:

1. Porque atendidos os requisitos legais exigidos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** almejada pelas empresas **Stw Holding Ltda., Maccari e Jacintho Lavanderia Ltda. e Stone Wash Beneficiamento Textil Eireli**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º 11.101/2005:

2. **MANTENHO** a empresa **Stone Wash Beneficiamento Textil Eireli** na posse da máquina "Laser, fabricante Jeanologia S.L, origem Espanha, modelo Flexi e número de série EL-MTIE-0022" e a empresa Maccari e Jacintho Lavanderia Ltda dos imóveis de matrículas 25.463 e 25.464, no prazo de 180 dias, mesmo que constem com registro de alienação fiduciária em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

3. **DEFIRO, igualmente**, o pedido das recuperandas para que a Cooperativa Fumacense de Eletricidade – CERMOFUL e a SAMAE de Morro da Fumaça se abstenham de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água às empresas autoras, por força da cobrança de débitos existentes anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (**08-04-2021**), sob pena de multa diária, que, desde já, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se as referidas empresas desta decisão (endereço indicado à pág. 21 da petição inicial).

4. **DEFIRO**, por fim, o pedido para impedir a penhora de valores em contas das autoras.

No mais:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

a) Nomeio, como administrador judicial, o **advogado Luiz Carrascoza (OAB/SC 16.833)**, integrante da empresa **Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda.**, CNPJ 24.593.890/0001-50, com escritório em Santa Catarina em Blumenau, sede social em Porto Alegre/RS, Rua Almirante Barroso, 1004/9 andar, Ed. Maria Clara, Bairro Vila Nova, CEP: 89036-240, fone (47) 3041-0004na, email: contato@administradorjudicial.adv.br, com informações acessíveis pelo site www.administradorjudicial.adv.br,

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo das empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial, até o 10º dia de cada mês. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, observando o disposto no art. 69 desta Lei (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005);

c) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º da LRF (prazo de suspensão em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005).

Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005);

d) Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es) (art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005);

e) Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados ((art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

f) Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

g) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005;

h) Ordeno à Junta Comercial que proceda a anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Urussanga

i) Determino que as empresas requerentes apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público desta decisão.

Documento eletrônico assinado por **KAREN GUOLLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013833687v29** e do código CRC **27298aac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KAREN GUOLLO

Data e Hora: 4/5/2021, às 15:4:26

5001082-63.2021.8.24.0078

310013833687.V29